

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 29 / Maio / 2017

Guariz Andrade Morgais
Presidente

LEI Nº 715/2017
DE 29 DE MAIO DE 2017

Institui o Plano Municipal de
Saneamento Básico – PMSB, do
município de Salgado e dá outras
providências.

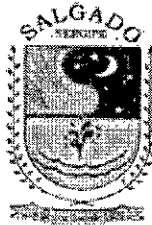
*O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE
SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a
legislação em vigor, faz saber a todos os habitantes deste Município
que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei*

CAPÍTULO I DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Salgado, como instrumento de planejamento e política pública, anexado ao corpo desta lei, compreendendo as ações, metas, programas e projetos dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para o horizonte de 20 anos.

§ 1º - O Poder Executivo municipal e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO
CNPJ Nº 13.107.453/0001-63
AV. JOÃO ALVES FILHO, S/N, CENTRO, SALGADO/SE
CEP: 49.390-000 TEL/FAX: (79) 3651-1569



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 29 / Maio / 2017
Juarez Andrade Moraes
Presidente

Art. 2º - O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á nos princípios e diretrizes estabelecidos na referida Lei Federal em seu regulamento nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010), ou outras que venham a ser fixadas em substituição à normatização e regulamentação ora em vigor, em obediência ao disposto nas referidas legislações objetivando melhorar a salubridade ambiental, proteger o meio ambiente e promover a saúde pública, com vistas ao desenvolvimento sustentável do município.

CAPÍTULO II DOS PRODUTOS

Art. 3º - Constituem produtos do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, em anexo a esta lei:

- I. Cópia do ato público do Poder Executivo (Decreto ou Portaria), com definições dos membros dos comitês de Coordenação e Executivo;
- II. Plano de mobilização social;
- III. Relatório do diagnóstico técnico-participativo;
- IV. Relatório da prospectiva e planejamento estratégico;
- V. Relatório dos programas, projetos e ações;
- VI. Plano de execução;
- VII. Minuta de projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII. Relatório sobre os indicadores de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IX. Sistema de informações para auxílio à tomada de decisão;
- X. Relatório mensal simplificado do andamento das atividades;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO
CNPJ Nº 13.107.453/0001-63
AV. JOÃO ALVES FILHO, S/N, CENTRO, SALGADO/SE
CEP: 49.390-000 TEL/FAX: (79) 3651-1569



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
CÂMARA APROVADO

Em, 29 de Maio de 2017

João de Deus Andrade Moraes
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

XI. Relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 4º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico

deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em conformidade com as diretrizes, metas e objetivos

no artigo anterior serão compatibilizados e incluídos nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA); das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), e do Meio Ambiente.

executados sempre que possível, em parceria com programas federais, estaduais, municipais e consórcios intermunicipais, parcerias público-privadas e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ou preservação ambiental.

Art. 5º - Os recursos do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ser utilizados para a realização de investimentos em saneamento básico que possam gerar desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços.

Art. 6º - A revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, deverá ser efetuada periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, em conformidade com o § 4º do artigo 25 e artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/10, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), do mesmo modo, por meio de mobilizações da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.

Art. 7º - A execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada por meio de projetos elaborados por equipes técnicas, com a demonstração da viabilidade econômica, social e ambiental, cabendo ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Parágrafo Único - Após aprovação conforme disposição do parágrafo acima, cabe ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 8º - A execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada por meio de projetos elaborados por equipes técnicas, com a demonstração da viabilidade econômica, social e ambiental, cabendo ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 9º - A execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada por meio de projetos elaborados por equipes técnicas, com a demonstração da viabilidade econômica, social e ambiental, cabendo ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 10º - A execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada por meio de projetos elaborados por equipes técnicas, com a demonstração da viabilidade econômica, social e ambiental, cabendo ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 11º - A execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada por meio de projetos elaborados por equipes técnicas, com a demonstração da viabilidade econômica, social e ambiental, cabendo ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 12º - A execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada por meio de projetos elaborados por equipes técnicas, com a demonstração da viabilidade econômica, social e ambiental, cabendo ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 13º - A execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada por meio de projetos elaborados por equipes técnicas, com a demonstração da viabilidade econômica, social e ambiental, cabendo ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 14º - A execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada por meio de projetos elaborados por equipes técnicas, com a demonstração da viabilidade econômica, social e ambiental, cabendo ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 15º - A execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada por meio de projetos elaborados por equipes técnicas, com a demonstração da viabilidade econômica, social e ambiental, cabendo ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 16º - A execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada por meio de projetos elaborados por equipes técnicas, com a demonstração da viabilidade econômica, social e ambiental, cabendo ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 17º - A execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada por meio de projetos elaborados por equipes técnicas, com a demonstração da viabilidade econômica, social e ambiental, cabendo ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 18º - A execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada por meio de projetos elaborados por equipes técnicas, com a demonstração da viabilidade econômica, social e ambiental, cabendo ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO
CNPJ Nº 13.107.453/0001-63
AV. JOÃO ALVES FILHO, S/N, CENTRO, SALGADO/SE
CEP: 49.390-000 TEL/FAX: (79) 3651-1569 DO SE
CNPJ: 13.107.453/0001-63



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 29 / Maio / 2017
Juarez Andrade Moraes
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DESTINADOS AO PMSB

Art. 9º - A execução do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB far-se-á com a captação dos recursos que seguem a seguir:

- I** – recursos de dotações orçamentárias do município;
- II** – recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- III** – transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV** – recursos de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V** – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis dos Fundos Municipais quando destinados ao saneamento básico;
- VI** – repasses de consórcios públicos ou de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do município;
- VII** – doações em espécie e outras receitas quando previstas em legislação específica.

Art. 10 - O executivo municipal deverá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimentos e manutenção previstos no PMSB.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social) encaminhará as prioridades constantes no PMSB a serem incluídas nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO
CNPJ Nº 13.107.453/0001-63
AV. JOÃO ALVES FILHO, S/N, CENTRO, SALGADO/SE
CEP: 49.390-000 TEL/FAX: (79) 3651-1569



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 29 / Maio / 2017

Juarez Andrade Moraes
Presidente

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

(LDO) e do Orçamento Anual (LOA), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do prazo legal de remessa destas proposições ao Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS SOBRE SANEAMENTO - SIMISA

Art. 13 - O Sistema de Informações Municipais sobre Saneamento - SIMISA, atuará em consonância, organização e integração com os diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, em respeito ao saneamento básico, observado os princípios desta lei, a legislação Federal e Estadual pertinente, tendo como objetivo geral, monitorar a situação real do saneamento municipal, tendo como base dados e indicadores de diferentes naturezas, possibilitando a intervenção no ambiente e auxiliando o processo de tomada de decisões.

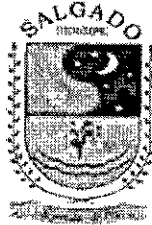
Art. 14 - A manutenção e alimentação do SIMISA devem ser realizadas por profissionais do quadro efetivo do município, sendo que a gestão desse sistema caberá ao gestor da Política de Saneamento Básico.

Art. 15 - A constante alimentação do SIMISA, com a finalidade de adquirir novos dados e gerar novas informações sempre que necessário, torna-se indispensável à coleta e fornecimento de informações para a produção dos mesmos, por meio dos seguintes órgãos:

- A. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SINISA;
- B. Secretaria Municipal de Educação;
- C. Secretaria Municipal de Saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO
CNPJ Nº 13.107.453/0001-63

AV. JOÃO ALVES FILHO, S/N, CENTRO, SALGADO/SE
CEP: 49.390-000 TEL/FAX: (79) 3651-1569



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 29 / Maio / 2017

Juarez Andrade Moraes
Presidente

- D. Secretaria Municipal de Planejamento;
- E. Secretaria Municipal Meio Ambiente;
- F. Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO;
- G. Conselho Municipal de Educação;
- H. Conselho Municipal de Saúde;
- I. Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- J. Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos da Região Centro-Sul;
- K. Organizações da sociedade civil que tenham a questão do saneamento básico entre seus objetivos;

Parágrafo Único – Os órgãos municipais relacionados no caput deverão nomear pelo menos 01 (um) profissional do quadro efetivo do município, para fornecer as informações pertinentes ao SIMISA, quando necessárias.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CMSB

Art. 16 - A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe de Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social).

§ 1º - Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a conferência.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO
CNPJ Nº 13.107.453/0001-63
AV. JOÃO ALVES FILHO, S/N, CENTRO, SALGADO/SE
CEP: 49.390-000 TEL/FAX: (79) 3651-1559



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 29 / Maio / 2017

Guarez Andrade Moraes
Presidente

Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

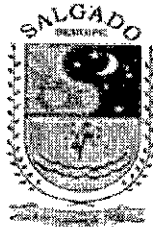
Art. 17 - São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico (SIMISA);
- III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
- IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
- V - ao ambiente salubre;
- VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- VII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 18 - São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO
CNPJ Nº 13.107.453/0001-63
AV. JOÃO ALVES FILHO, S/N, CENTRO, SALGADO/SE
CEP: 49.390-000 TEL/FAX: (79) 3651-1569



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 29 / Maio / 2017
Juarez Andrade Moraes
Presidente

III - a ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 - As ações propostas no PMSB, após sua instituição legal, serão incluídas na Lei Orgânica Municipal, por meio da adequação do PPA, da LDO e da LOA.

Art. 20 - Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico ora em vigência, no município, e que sejam compatíveis com os preceitos desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO
CNPJ Nº 13.107.453/0001-63
AV. JOÃO ALVES FILHO, S/N, CENTRO, SALGADO/SE
CEP: 49.390-000 TEL/FAX: (79) 3651-1569



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 29 / Maio / 2017
Juarez Andrade Moraes
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

Art. 21 - O município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis.

Gabinete do Prefeito de Salgado/SE, 29 de maio de 2017.


Duilio Siqueira Ribeiro
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO
CNPJ Nº 13.107.453/0001-63
AV. JOÃO ALVES FILHO, S/N, CENTRO, SALGADO/SE
CEP: 49.390-000 TEL/FAX: (79) 3651-1569